SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3288815 - RS (2026/0227287-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	FREDI RASCH
ADVOGADO	:	FREDI RASCH - RS073119
TERC INTER	:	ELISABETE NUNES DA SILVA
ADVOGADO	:	FREDI RASCH - RS073119

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 1.022. NÃO OCORRÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO POR PRECATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ENTENDIMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DOS ÓBICES DAS SÚMULAS N. 83 E 211 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. Na origem, cumprimento de sentença proposto pelo Agravado em face do Estado do Rio Grande do Sul, postulando, originalmente, o pagamento de quantia certa. O Juiz de primeiro grau rejeitou a impugnação do ente estatal e deixou de fixar verba de sucumbência.

2. O agravo de instrumento interposto pelo Exequente foi provido para determinar a fixação de honorários executivos na origem, julgado mantido em sede de agravo interno e dos embargos de declaração.

3. Hipótese em que o acórdão recorrido não possui as omissões suscitadas pela parte recorrente. Ao revés, o Tribunal *a quo* se manifestou sobre todos os aspectos importantes ao deslinde do feito, adotando argumentação concreta e que satisfaz o dever de fundamentação das decisões judiciais.

4. Quanto à tese recursal referente à suposta violação do art. 85, *caput*, e § 7º do Código de Processo Civil, o entendimento firmado no acórdão recorrido, no sentido de que "[...] é incontroverso que o ente público apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, o que atrai a incidência da verba honorária, sendo irrelevante a concordância ou não do exequente", encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior. Incide, portanto, sobre a espécie, o verbete da Súmula n. 83 do STJ: "[n]ão se conhece

Documento eletrônico VDA59903207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 10/09/2026 15:51:38
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 7a3053ad-572d-4925-9d4d-5d303f567483

do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

5. O Tribunal de origem, apesar da oposição de embargos de declaração, não apreciou a tese de violação do art. 85 §§ 3º e 4º do CPC, motivo pelo qual está ausente o necessário prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211 do STJ ("Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*").

6. Nos termos do entendimento desta Corte Superior, inexiste contradição quando se afasta a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil e, ao mesmo tempo, se reconhece a falta de prequestionamento da matéria. Com efeito, é plenamente possível que o acórdão combatido esteja fundamentado e não tenha incorrido em omissão, e, ainda assim, não tenha decidido a questão sob o enfoque dos preceitos jurídicos suscitados pela parte recorrente.

7. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA59903207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 10/09/2026 15:51:38
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 7a3053ad-572d-4925-9d4d-5d303f567483

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3288815 - RS (2026/0227287-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	FREDI RASCH
ADVOGADO	:	FREDI RASCH - RS073119
TERC INTER	:	ELISABETE NUNES DA SILVA
ADVOGADO	:	FREDI RASCH - RS073119

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 1.022. NÃO OCORRÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO POR PRECATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ENTENDIMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DOS ÓBICES DAS SÚMULAS N. 83 E 211 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. Na origem, cumprimento de sentença proposto pelo Agravado em face do Estado do Rio Grande do Sul, postulando, originalmente, o pagamento de quantia certa. O Juiz de primeiro grau rejeitou a impugnação do ente estatal e deixou de fixar verba de sucumbência.

2. O agravo de instrumento interposto pelo Exequente foi provido para determinar a fixação de honorários executivos na origem, julgado mantido em sede de agravo interno e dos embargos de declaração.

3. Hipótese em que o acórdão recorrido não possui as omissões suscitadas pela parte recorrente. Ao revés, o Tribunal *a quo* se manifestou sobre todos os aspectos importantes ao deslinde do feito, adotando argumentação concreta e que satisfaz o dever de fundamentação das decisões judiciais.

4. Quanto à tese recursal referente à suposta violação do art. 85, *caput*, e § 7º do Código de Processo Civil, o entendimento firmado no acórdão recorrido, no sentido de que "[...] é incontroverso que o ente público apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, o que atrai a incidência da verba honorária, sendo irrelevante a concordância ou não do exequente", encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior. Incide, portanto, sobre a espécie, o verbete da Súmula n. 83 do STJ: "[n]ão se conhece

Documento eletrônico VDA59639152 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:28
Código de Controle do Documento: 3bf82baf-cb5d-45a1-b5ad-22da2181e869

do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

5. O Tribunal de origem, apesar da oposição de embargos de declaração, não apreciou a tese de violação do art. 85 §§ 3º e 4º do CPC, motivo pelo qual está ausente o necessário prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211 do STJ ("Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*").

6. Nos termos do entendimento desta Corte Superior, inexiste contradição quando se afasta a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil e, ao mesmo tempo, se reconhece a falta de prequestionamento da matéria. Com efeito, é plenamente possível que o acórdão combatido esteja fundamentado e não tenha incorrido em omissão, e, ainda assim, não tenha decidido a questão sob o enfoque dos preceitos jurídicos suscitados pela parte recorrente.

7. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL que inadmitiu o recurso especial dirigido em oposição ao acórdão prolatado na Agravo Interno no Agravo de Instrumento n. 5114537-40.2025.8.21.7000/ RS, assim ementado (fl. 61):

> AGRAVO INTERNO. SERVIDOR PÚBLICO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO POR PRECATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.
>
> 1. Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada (artigo 85, § 7º, do CPC).
>
> 2. No caso concreto o Estado apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, de modo que é cabível o arbitramento de honorários executivos, sendo irrelevante a concordância ou não do exequente.
>
> 3. Mesmo na vigência do CPC/73 era cabível a fixação de honorários executivos na hipótese de execução submetida a pagamento por precatório, a teor do que dispunha o art. 20 do CPC e o art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, consoante entendimento do STJ e desta Corte.
>
> 4. A parte, nas razões de agravo, não trouxe qualquer argumentação nova e capaz de mudar o entendimento acerca do caso em tela.
>
> AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram desacolhidos (fls. 71-73).

Nas razões do recurso especial, interposto com base no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, a parte recorrente alega afronta aos seguintes dispositivos (fls. 77-104):

a) art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil – negativa de prestação jurisdicional no julgamento dos embargos de declaração, com omissão quanto à definição

Documento eletrônico VDA59639152 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:28
Código de Controle do Documento: 3bf82baf-cb5d-45a1-b5ad-22da2181e869

da base de cálculo dos honorários na fase de cumprimento de sentença, o que impõe a cassação do acórdão dos embargos e o retorno dos autos para saneamento da omissão (fls. 81-85); e

b) art. 85, *caput*, §§ 3º, 4º e 7º, do Código de Processo Civil – fixação dos honorários da fase de cumprimento de sentença apenas sobre o valor controvertido e no limite da sucumbência do ente público, com exclusão da parcela incontroversa da base de cálculo, em observância aos princípios da causalidade e da sucumbência (fls. 86-91 e 96-104).

Aponta, ainda, divergência jurisprudencial, indicando os seguintes paradigmas: AgInt nos EDcl no REsp n. 1885625/RS; AgInt nos EDcl no REsp n. 1887392/RS; AgInt no REsp n. 1.880.935/RS; AgInt no REsp n. 1.893.615/RS; AgInt no REsp n. 1.886.309/RS; AgInt no REsp n. 1.891.076/RS; AgInt no REsp n. 1.896.430/RS; AgInt no REsp n. 1.892.372/RS; AgInt no REsp n. 1.885.682/RS; AgInt no REsp n. 1.886.999/RS; AgInt no REsp n. 1.886.317/RS; AgInt no REsp n. 1.883.585/RS (fls. 90-91).

Ao final, requer o provimento do recurso especial para cassar o acórdão regional por violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil e, no mérito, reformar a decisão para determinar a fixação dos honorários apenas sobre o valor controvertido e no limite da sucumbência do ente público, aplicando-se as faixas do art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil (fl. 104).

Contrarrazões às fls. 116-125.

Não admitido o recurso especial pelo Tribunal de origem (fls. 126-127), seguiu-se o presente agravo em recurso especial (fls. 130-140).

Sem contraminuta.

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os pressupostos para o conhecimento do agravo, prossegue-se na análise do recurso especial.

A irresignação não merece provimento.

Na origem, cumprimento de sentença proposto pelo Agravado em face do Estado do Rio Grande do Sul, postulando, originalmente, o pagamento de quantia certa. O Juiz de ptimeiro grau rejeitou a impugnação do ente estatal e deixou de fixar verba de sucumbência.

O agravo de instrumento interposto pelo Exequente foi provido para determinar a fixação de honorários executivos na origem (fls. 33-38), julgado mantido em sede de agravo interno (fls. 55-61) e de embargos de declaração (fls. 71-74).

Documento eletrônico VDA59639152 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:28
Código de Controle do Documento: 3bf82baf-cb5d-45a1-b5ad-22da2181e869

De início, ressalto que o acórdão recorrido não possui as omissões suscitadas pela parte recorrente. Ao revés, **o Tribunal *a quo* se manifestou sobre todos os aspectos importantes ao deslinde do feito**, adotando argumentação concreta e que satisfaz o dever de fundamentação das decisões judiciais.

Aliás, consoante pacífica jurisprudência das Cortes de Vértice, **o Julgador não está obrigado a rebater, individualmente, todos os argumentos suscitados pelas partes**, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento.

Como se sabe, "[a] omissão somente será considerada quando a questão seja de tal forma relevante que deva o julgador se pronunciar" (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.124.369/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024).

Com efeito, "[n]ão configura ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia" (AgInt no AREsp n. 2.448.701/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 2/9/2024; sem grifos no original).

Vale dizer: "o órgão julgador não fica obrigado a responder um a um os questionamentos da parte se já encontrou motivação suficiente para fundamentar a decisão" (AgInt no REsp n. 2.018.125/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 12/9/2024).

Quanto à tese recursal referente à suposta violação do art. 85, *caput*, e § 7º do Código de Processo Civil, o entendimento firmado no acórdão recorrido, no sentido de que "[...] é incontroverso que o ente público apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, o que atrai a incidência da verba honorária, sendo irrelevante a concordância ou não do exequente", encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, conforme se extrai dos seguintes julgados:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, §7º, DO CPC. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. Na origem, o Juízo singular, nos autos do cumprimento de sentença promovido pelo ora agravado, fixou os honorários executivos no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito, pois "nos feitos executivos individuais provenientes de ações coletiva contra a Fazenda Pública é cabível a fixação de honorários advocatícios, ainda que o pagamento do crédito seja por meio de precatório".

Documento eletrônico VDA59639152 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:28
Código de Controle do Documento: 3bf82baf-cb5d-45a1-b5ad-22da2181e869

2. O Tribunal de origem deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelo ente federativo para afastar a verba honorária fixada.

3. Nesta Corte, decisão dando provimento ao recurso especial do Autor para "determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que, nos termos do art. 85, §§ 3º, 4º e 7º, do CPC/2015, sejam fixados os honorários advocatícios".

4. "Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, nos termos do disposto no art. 85, § 7º, do CPC, é cabível a fixação de honorários advocatícios no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje a expedição de precatório, desde que haja impugnação excetuada da base de cálculo apenas eventual parcela incontroversa do crédito". (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.008.021/RS, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024.)

5. Hipótese em que deve ser afastada a preclusão na fixação da verba honorária, porquanto a condição para o implemento dos honorários, previsto no §7º do art. 85 do Estatuto Processual, ocorre com a impugnação ao cumprimento de sentença promovida pela Fazenda Pública, o que se verifica no caso em exame.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.068.358/RS, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 12/3/2025, DJEN de 18/3/2025.)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO SOBRE A PARCELA CONTROVERTIDA DO DÉBITO. ART. 85, §7º, DO CPC. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, nos termos do disposto no art. 85, § 7º, do CPC, é cabível a fixação de honorários advocatícios no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje a expedição de precatório, desde que haja impugnação, excetuada da base de cálculo apenas eventual parcela incontroversa do crédito.

2. No caso, a parte exequente não possuía amparo legal na fixação dos honorários advocatícios no início do cumprimento de sentença, por se tratar de pagamento via precatório ainda não impugnado; no entanto, uma vez apresentada impugnação pelo Estado, a verba honorária torna-se devida. Preclusão afastada.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.194.947/RS, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 25/2/2026, DJEN de 3/3/2026.)

Incide, portanto, sobre a espécie, o verbete da Súmula n. 83 do STJ: "[n]ão se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Cumpre anotar que o referido enunciado aplica-se também aos recursos interpostos com base na alínea *a* do permissivo constitucional (*v.g.*: AgRg no AREsp n. 354.886/PI, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 26/4/2016, DJe de 11/5/2016; AgInt no AREsp n. 2.453.438/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 9/4/2024, DJe de 7/5/2024; AgInt no AREsp n. 2.354.829/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 3/6/2024, DJe de 6/6/2024).

Outrossim, o Tribunal de origem, apesar da oposição de embargos de declaração, não apreciou a tese de violação do art. 85 §§ 3º e 4º do CPC, motivo pelo qual

Documento eletrônico VDA59639152 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:28
Código de Controle do Documento: 3bf82baf-cb5d-45a1-b5ad-22da2181e869

está ausente o necessário prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211 do STJ ("Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*").

Cumpre anotar que, nos termos do entendimento desta Corte Superior, inexiste contradição quando se afasta a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil e, ao mesmo tempo, se reconhece a falta de prequestionamento da matéria. Com efeito, é plenamente possível que o acórdão combatido esteja fundamentado e não tenha incorrido em omissão, e, ainda assim, não tenha decidido a questão sob o enfoque dos preceitos jurídicos suscitados pela parte recorrente. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no REsp n. 2.052.450/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 21/9/2023; AgInt no REsp n. 1.520.767/CE, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 8/9/2021, DJe de 14/9/2021.

Ante o exposto, com fundamento no art. 932 do CPC, CONHEÇO do agravo para CONHECER PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Por tratar-se, na origem, de recurso interposto contra decisão interlocutória, na qual não houve prévia fixação de honorários, não incide a regra do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59639152 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:28
Código de Controle do Documento: 3bf82baf-cb5d-45a1-b5ad-22da2181e869

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.288.815 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0227287-0

Número de Origem:
51145374020258217000

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	: FREDI RASCH
ADVOGADO	: FREDI RASCH - RS073119
TERC INTER	: ELISABETE NUNES DA SILVA
ADVOGADO	: FREDI RASCH - RS073119

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879380 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:39:30
Código de Controle do Documento: 856880b1-5281-43c6-adea-cc1cbf93f15f